



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917397 - SE (2024/0192991-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FABIANO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE012467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA PRISÃO CAUTELAR. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Luciana Leonel Santos contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão temporária, decretada em desfavor do paciente pela suposta prática de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão temporária decretada no curso da investigação de homicídio qualificado apresenta ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal, aptos a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da utilização inadequada do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e apresenta fundamentação que permite o seu conhecimento.

No entanto, a decisão monocrática agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou de revisão criminal, exceto nos casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso dos autos, a prisão temporária do paciente foi adequadamente fundamentada, com a demonstração dos pressupostos previstos na Lei n. 7.960/89, não se verificando constrangimento ilegal ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, por si só, não justifica a revogação da prisão temporária quando esta é imprescindível para a investigação criminal, como ocorre no presente caso.

6. A reavaliação das circunstâncias fáticas que embasam a prisão temporária, tais como a gravidade do crime e os indícios de autoria, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus* e agravo regimental.

7. A decisão agravada está em consonância com precedentes recentes da Quinta Turma do STJ, que confirmam a necessidade de manutenção da prisão cautelar diante da presença dos requisitos autorizadores.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917397 - SE (2024/0192991-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FABIANO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE012467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA PRISÃO CAUTELAR. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Luciana Leonel Santos contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão temporária, decretada em desfavor do paciente pela suposta prática de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão temporária decretada no curso da investigação de homicídio qualificado apresenta ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal, aptos a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da utilização inadequada do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e apresenta fundamentação que permite o seu conhecimento.

No entanto, a decisão monocrática agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou de revisão criminal, exceto nos casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso dos autos, a prisão temporária do paciente foi adequadamente fundamentada, com a demonstração dos pressupostos previstos na Lei n. 7.960/89, não se verificando constrangimento ilegal ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, por si só, não justifica a revogação da prisão temporária quando esta é imprescindível para a investigação criminal, como ocorre no presente caso.

6. A reavaliação das circunstâncias fáticas que embasam a prisão temporária, tais como a gravidade do crime e os indícios de autoria, demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus* e agravo regimental.

7. A decisão agravada está em consonância com precedentes recentes da Quinta Turma do STJ, que confirmam a necessidade de manutenção da prisão cautelar diante da presença dos requisitos autorizadores.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 99).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 99/101):

"Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 71-72):

HABEAS CORPUS – PACIENTE COM DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM ABERTO – REPRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – INDÍCIOS DE AUTORIA NO REFERIDO DELITO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR TEMPORÁRIA – IMPRESCINDIBILIDADE NAS INVESTIGAÇÕES – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR PELO JUÍZO DE 1º GRAU MANTIDO – EXCESSO

DE PRAZO AFASTADO - CASUÍSTICA EM APREÇO QUE EVIDENCIA OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR –DECISÃO LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Extrai-se da documentação colacionada aos autos que foi decretada prisão temporária do paciente, em razão de suposta prática do crime de homicídio, na forma do art. 121 do Código Penal.

Em apertada síntese, alega o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente gravita em torno do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, bem como da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão temporária previstos na Lei 7.960/89.

Aduz que "além da investigação policial não ter impulsionamento por mais de 4 meses, todas as providências que o delegado mandou adotar na instauração da portaria já foram cumpridas" (e-STJ fl. 10).

Ao final, pugna liminar e definitivamente pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão temporária.

É o relatório.

Decido.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de

17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

A configuração dos requisitos da prisão temporária estão adequadamente justificados no acórdão guerreado, inexistindo ilegalidade a ser reparada.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. PEDIDO ACOLHIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não comporta conhecimento o pedido de exclusão da circunstância judicial da conduta social, pois já apreciado em embargos de declaração.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. A localização das drogas em vários imóveis constitui circunstância indicativa de dedicação a atividades ilícitas, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

4. Devidamente fundamentado o acórdão, a alteração pretendida pela defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.403.282/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO

CONTRA DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DO VERBETE 691 DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pedido liminar na origem, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbeta n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Ao compulsar os autos, e em consulta aos dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em impetração anterior interposta pela defesa dos pacientes, qual seja o AREsp n. 1.876.648/SP, DE MINHA RELATORIA, era vindicada também a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, ao argumento de que eles eram primários, de bons antecedentes, e que não havia nos autos prova de que se dedicassem a atividades criminosas ou integrassem organização criminosa, não se justificando a escolha da fração de 1/6.

3. Na oportunidade, observei que o Tribunal de origem concluiu que os recorrentes sequer faziam jus à benesse do tráfico privilegiado, porquanto as circunstâncias do delito - localização de petrechos para a individualização das drogas -, aliadas à natureza, quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, evidenciariam a dedicação deles a atividades criminosas.

4. Desse modo, considerando as circunstâncias consignadas no acórdão recorrido, constatei a existência de elementos concretos que ampararam a conclusão de que os recorrentes se dedicavam à atividade criminosa, mais precisamente, à narcotraficância, o que, conseqüentemente, obstaculizava a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Todavia, diante da ausência de recurso ministerial, deveria ser mantida a incidência da referida minorante, aplicada pelo Juízo de primeiro grau, na fração de 1/6, isto é, no patamar mínimo, com vistas a evitar a ocorrência de indevida reformatio in pejus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 886.853/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.397 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192991-3

Número de Origem:

00021944020248250040

00051193220248250000

122682023

21944020248250040

51193220248250000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE012467
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FABIANO DE JESUS NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE012467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024